

ENCAMINHADA
Às comissões competentes



APROVADA
Data: 16/11/2021
39ª Sessão ordinária

Data: 03/11/2021
39ª Sessão ordinária

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Aprovado por _____ a _____
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 044/2020 DE AUTORIA DO
PODER LEGISLATIVO

Dê-se ao Projeto de Lei nº 044/21 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 044/2021

“Institui o Programa de Coleta
Seletiva de Lixo no Município de Alto
Araguaia.”

Autores: Vereador Silvio José de Castro Maia Neto e Suzana Paniago Mendes.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Alto Araguaia.

Parágrafo Único. Entende-se por Coleta Seletiva o processo de mobilização comunitária que permite a separação na origem, de materiais integrantes dos resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados e sua coleta, seleção e processamento complementares e destinação para reciclagem ou reutilização.

Art. 2º Para a efetivação do programa instituído por essa Lei, o Poder Executivo fica obrigado a colocar à disposição da população, no prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias, após a publicação desta Lei, tambores de coleta seletiva de lixo com os padrões de cores estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a realizar campanha informativa e educativa sobre a coleta seletiva de lixo, incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

Art. 3º O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

§ 1º A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

§ 2º O Município incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal desenvolverá campanha permanente de educação sanitária e ambiental dirigida a toda a população de Alto Araguaia e tendo como foco principal a população em atividade escolar, com os seguintes objetivos:

- I - incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
- II - incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do Município;
- III - desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:
 - a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;
 - b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para coleta no momento correto;
 - c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;

Art. 5º No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo deverá se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais e não governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

Art. 6º Fica autorizado, desde que obtido o parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a inscrição de publicidade de participantes ou apoiadores do programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento vigente, que serão suplementadas, quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la, apresentando proposta operacional do Programa de Coleta Seletiva, que atinja todo o Município.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia-MT, 27 de outubro de 2021.


Sílvia José de Castro Maia Neto
Vereado (PP)


Suzana Paniago Mendes
Vereado (PP)





**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo proposto se justifica na perspectiva de adequar a Proposta original as regras de Processo Legislativo previstas na Constituição Federal.

Por tais razões, demonstra-se necessária e pertinente a proposta sugerida neste substitutivo, pelo qual esperamos que o Poder Legislativo o aprove.


Silvio José de Castro Maia Neto
Vereado (PP)

Suzana Paniago Mendes
Vereado (PP)

